

tando analisar o prosseguimento ou não da licitação. Da leitura das minutas de edital e contrato, depreendemos que a contratação da PPP seria empregada essencialmente para a troca de lâmpadas tradicionais por lâmpadas LED, para a instalação de lâmpadas LED em locais ainda sem iluminação ou com iluminação insuficiente e para a instalação de equipamentos e serviços de telegestão. Ao cotejar esse objeto com o que é realizado atualmente no Contrato 66/SES/2011 (firmado com o Consórcio SP Luz, constituído pelas empresas Alumini Engenharia S.A. e FM Rodrigues & Cia), percebemos que a instalação de lâmpadas LED já vem ocorrendo amplamente. A Municipalidade, como já visto, por meio do contrato referido, instalou mais de 82 mil pontos de iluminação LED em 2015 e 2016 – número maior que o previsto para a troca das lâmpadas no primeiro ano da concessão (em torno de 67 mil pontos). Com isso, em termos puramente práticos, a alegação de ausência de recursos municipais para custear os serviços não subsiste. Vejamos, em pormenor: a análise de viabilidade do negócio foi iniciada no final de 2013, e o edital, publicado em 13/11/2015. Nessa época, as receitas médias mensais da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (receita essa que deve garantir os gastos com iluminação pública), a contraprestação mensal máxima e o investimento mensal foram assim referenciados: Receita Média Mensal da COSIP em 2014 R\$ 24.205.368,85
Receita Média Mensal da COSIP em 2015 R\$ 26.449.181,99
Contraprestação Mensal Máxima prevista no Edital R\$ 30.160.000,00
Investimento Mensal Médio previsto no Plano de Negócios de Referência – Anexo V do Edital *detalhamento do período todo em anexo.Variando entre o mínimo de R\$ 14.040.000,00 (18º ano) ao máximo de R\$ 40.760.000,00 (2º Ano) Valor médio: R\$ 23.420.000,00.

Nesse quadro, a opção pela concessão administrativa poderia, em tese, se justificar, na medida em que a arrecadação da COSIP não era suficiente para suportar os investimentos previstos no Plano de Negócios de Referência, especialmente nos 5 primeiros anos, em que o concessionário deveria realizar a modernização e eficiência de todo o Parque de Iluminação. Essa situação, contudo, mudou radicalmente a partir de 2016, quando a arrecadação da COSIP teve um salto de 69,30%. O quadro abaixo explicita a receita média mensal da COSIP em 2016 e 2017:

Receita Média Mensal da COSIP em 2016 R\$ 44.778.967,01
Receita Média Mensal da COSIP em 2017 (até abril) R\$ 41.769.479,29

Constata-se, assim, a existência e sobra de recursos próprios! Ora, se não há necessidade de investimentos pelo particular no início do contrato de longo prazo, visto que existem recursos disponíveis para cobertura dos custos nos moldes tradicionais, nem tampouco ocorre desenvolvimento tecnológico diferenciado em termos de infraestrutura, a opção pela PPP torna-se descabida. Neste caso, uma PPP apresenta um despropósito. Seria estipulada uma falsa necessidade de investimento inicial, prevendo assim que o parceiro privado irá se financiar desnecessariamente junto a instituições financeiras ou com recursos seus. E o custo dessa operação financeira – isto é, os juros que seriam pagos pelo tomador do financiador, ou o custo financeiro de capital próprio, passariam a ser arcados pelo Poder Público. Esse custo, absolutamente inútil, seria embutido na remuneração do parceiro privado. Mas há ainda outra razão jurídica que indica que o prosseguimento dessa licitação desagua numa ação ilegal, na medida em que descumpra regra cogente contida na Lei 11.079/2004. Não é por acaso que, no voto apresentado na Sessão Ordinária 2916*, formulei indagação à Origem acerca do atendimento do disposto no art. 10, § 2º, da Lei 11.079/04. Relembro o teor do dispositivo: Art. 10, § 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que foi publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I e IV do "caput" deste artigo. Dos incisos referidos na norma, vale trazer o primeiro deles e sua primeira alínea: I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre: a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;. Ora, a lei é expressa ao fixar, como condição para a utilização dessa modalidade de concessão, a necessidade, após certo tempo do lançamento do edital, de revalidação da justificativa da conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada. A atualização dos estudos e demonstrações, diante do decurso do prazo, foi prevista pelo legislador como condição para a subsistência e a confirmação do modelo PPP. E tal exigência não guarda nenhuma relação com a discricionariedade administrativa, ao contrário do afirmado pelo Conselheiro Relator no seu voto, quando coloca: "Inicialmente, mesmo que tomemos a interpretação literal da lei, sem levar em conta o caso concreto, não haveria a possibilidade de atualização por parte do Executivo, uma vez que o certame está paralisado por determinação deste Tribunal. Além disso, independentemente da atualização dos cálculos, os valores estão garantidos, pois a própria legislação paulistana vincula e segrega a arrecadação da COSIP no Fundo Especial denominado FUNDIP, nos termos da lei 13.479/02" (negrito meu) E acrescenta: "Entendo que o objetivo pretendido pelo § 2º, art. 10, da Lei Federal 11.079/04, não alcança fundos instituídos por lei, cuja destinação possui caráter vinculatório. O dispositivo em referência tem o condão de alcançar somente os objetos financiados pelo orçamento público, este sim com impacto no poder discricionário do administrador, quanto à conveniência e oportunidade da continuidade da gestão do investimento. (negrito meu)" Com o devido respeito, o Relator se equivocou. Na verdade, não se trata de uma "atualização dos cálculos", por serem "valores garantidos" devidos a uma origem e destinação exclusivas. Não se trata, tampouco, de que o "dispositivo em referência tem o condão de alcançar somente os objetos financiados pelo orçamento público". Não se trata, em suma, da origem dos recursos, que, de qualquer forma, caracterizam dinheiro público. Trata-se, isto sim, de "demonstrações" que confirmem e revalidem a pertinência da PPP, em seus pressupostos materiais e jurídicos, incluindo os custos financeiros subjacentes que serão cobertos pelo ressarcimento ao particular dos juros embutidos no investimento. Basta, no caso, a letra da lei. Demais disso, as boas práticas na estruturação de projetos de infraestrutura e a disciplina de regência determinam que a disputa pelo objeto não seja demasiada distante, no tempo, do momento da apresentação dos estudos respectivos e que os mesmos sejam atualizados em função das mudanças nos fatores econômicos e financeiros. É o que diz também a Corte de Contas Federal. No Acórdão 2.104/2008 – Plenário, o E. TCU analisou a concessão de um trecho rodoviário federal. Nele, refere que os estudos devem ter menos de 18 meses para permitir maior segurança nas estimativas de receitas/despesas: 134. Convém determinar que, nos próximos estudos de tráfego para fins de concessão rodoviária, as contagens sejam atuais, assim entendidas aquelas realizadas a menos de 18 meses, efetuadas em mais de um período do ano, de forma a permitir uma maior segurança nas estimativas dos volumes anuais, assim como possibilitar a aferição destes levantamentos com os dados históricos de volumes de tráfego e de sazonalidade disponíveis. Também ao analisar uma das rodadas de arrendamento de terminais portuários, o E. TCU trata da questão dos equipamentos integran-

tes dos arrendamentos, de atualização financeira e de mudanças no mercado. Transcrevemos o parágrafo 607 dessa decisão (Acórdão 3.661/2013 – Plenário): 607. De pronto, é sabido que o desenvolvimento tecnológico tende a baixar o valor dos equipamentos e melhorar sua eficiência ao longo do tempo. Cotações desatualizadas, que apenas incorporam índices de atualização financeira não capturam esse efeito positivo e podem superestimar os investimentos necessários. (n.n.) Inquestionável que o decurso do tempo e a possível alteração dos fatores econômicos, financeiros e tecnológicos devem ser objeto de revalidação atualizada. Assim, a manutenção desatualizada da PPP não atende ao princípio constitucional da eficiência e nem ao princípio licitatório da economicidade, sendo a efetivação dessa opção um grave risco para ao erário. De fato, ao tratarmos de concessões – incluídas nestas as concessões que tenham a denominação de parceria público-privada – é inerente a divisão de riscos do contrato, derivada em grande parte da assunção, pelo concessionário, do risco do negócio como seu. Neste caso, duas razões apontam para a inexistência de qualquer risco considerável. A primeira se verifica nas atividades que se pretende transferir ao novo contratado/PPPista – que não são senão aquelas que o atual contratado comum já executa: instalação de lâmpadas LED ou substituição das atuais por essas, somadas à instalação de telegestão que, como vimos, não possui grande risco operacional associado, considerando a relativa simplicidade da implementação dessa atividade. A segunda possui relação com o risco econômico, em geral enfrentado pelos concessionários de serviços e infraestruturas públicas, como se verifica nos setores rodoviário ou de energia. No de iluminação isso não ocorre, pois há verba pública extraorçamentária devidamente arrecada e carimbada e em quantidade claramente superior à necessária para fazer face aos custos dessa dita PPP. Assim, ainda que a minuta de contrato mencione que o risco da execução deve seguir com o parceiro privado, esse risco, na verdade, é desprezível. Outro fator que deve ser considerado está relacionado à competição, inerente e necessária numa concorrência, ainda mais numa concorrência internacional. Disputam o contrato de PPP dois licitantes: o Consórcio Walks (Quatro Participações S.A., Kingsun Brasil Indústria e Comércio Ltda. e WPR Participações Ltda.) e o Consórcio FM Rodrigues/CLD (FM Rodrigues & Cia Ltda. e CLD Construtora Laços Detores e Eletrônica Ltda.). Como se sabe, o atual contrato de prestação desses serviços é hoje executado pelo Consórcio SP Luz, constituído pelas empresas Alumini Engenharia S.A. (que se confunde com a Quatro Participações S.A.) e FM Rodrigues & Cia. Ltda. Isto é: qualquer dos dois grupos que vença o certame continuará a realizar funções hoje já executadas por integrante dele próprio. Não há, pois, expectativa de inovação e melhoria qualitativa na prestação desses serviços diante desse quadro não competitivo. Cabem sérias dúvidas quanto à capacidade das mesmas empresas que hoje já atuam no ramo em trazer novidades e evoluções de todo gênero na operacionalização da iluminação da cidade. Demais disso, o Consórcio Walks, que, a meu ver, se vê diretamente atingido pela declaração de inidoneidade da empresa Alusa, a qual possui papel estruturante nesse consórcio, deveria, no meu entendimento ser inabilitado, de tal sorte que, em assim ocorrendo, ao final restará um único licitante, e uma única proposta a ser analisada, inexistindo, nessa hipótese, disputa e competição. Por fim, espera-se de uma PPP maior qualidade do serviço que será oferecido à população. Porém, a fórmula utilizada para calcular o pagamento a ser realizado à concessionária, como já analisado pela SFC, não induz à prestação de serviço de melhor qualidade. Não foram utilizados, igualmente, métodos como o comparador do setor público ou mecanismos de aferição do valor pelo dinheiro (isto é, o que se tem em retorno decorrente de um dado custo). O salto de qualidade em relação ao que vem sendo executado atualmente seria, então, apenas, a telegestão que, no entanto, não justifica, por si, a PPP, pois poderia também ser incluída em contrato administrativo comum. O correto, na minha convicção, é reconhecer, portanto, a prejudicialidade surgida na evolução dessa licitação, a qual, não obstante, levanta questões outras de serviços com uso de tecnologia. Bem por isso, ainda que não propriamente compondo os elementos deste julgamento específico, e sem qualquer pretensão de invadir o campo próprio do Poder Executivo, cabe apontar o anúncio da Prefeitura de adesão ao conceito de "smart city", com múltiplas tecnologias integradas – iluminação com dimerização, wi-fi, câmeras de monitoramento de segurança e tráfego, sensores de passagem de veículos e pedestres, telefonia móvel etc. – e a possível interface com o serviço de iluminação pública. IV – DA CONCLUSÃO Por todo exposto, meu voto é pela impossibilidade de prosseguimento da Concorrência Internacional 01/SES/2015, tendo em vista a demonstração de que não estão mais presentes os requisitos legais e as características identificadoras dessa modalidade de concessão, tendo havido sua total superação e descaracterização, especialmente em razão da: (i) ofensa aos preceitos da Lei 11.079/2004, diante da ausência de atualização dos estudos e demonstrações sobre a conveniência e oportunidade da contratação, mediante revalidação das razões que justificam a opção pela parceria público-privada; (ii) desnecessidade de investimentos financeiros pelo parceiro privado, acarretando o pagamento de juros também desnecessariamente pela Administração Municipal; (iii) existência de recursos públicos mais do que suficientes para que a Administração arque com a prestação dos serviços de iluminação; (iv) ausência de salto de qualidade tecnológico, na medida em que a telegestão, como demonstrado, não possui, por si só, conteúdo de inovação e de complexidade que justifique a utilização de PPP; (v) ausência de competição qualificada no certame. Registre-se que o Ilustre Relator fez constar no seu voto as seguintes passagens: Porém, apesar de atualmente suspensa, o processo licitatório já teve o seu regular desenvolvimento até a fase de análise das garantias. Assim, o que se discute neste momento é apenas a autorização para o reexame das propostas de garantia e abertura dos envelopes com as propostas comerciais, o que não impede a atuação por parte da Administração e deste Tribunal nas fases seguintes, até a assinatura do contrato. Em que pese a opção da Origem já declarada nestes autos pela manutenção do certame, e mesmo que o Plenário ao final entenda pela sua liberação, além dos fatores elencados pelos Conselheiros na Sessão de 29 de março, outros novos poderão surgir, a serem avaliados em momento oportuno pela Comissão de Licitação, que poderão ainda ensinar um juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou não da licitação. No que se refere à competência deste Tribunal, na Sessão de deliberação sobre o Edital de Licitação foi determinado à Auditoria o Acompanhamento da Licitação, do Contrato e de execução. Dessa forma, ainda que ocorra a retomada da licitação, não há qualquer prejuízo à atuação deste Tribunal nas fases seguintes do procedimento licitatório. Não obstante, caso, ainda assim, uma maioria decida por autorizar, a meu ver equivocadamente, o prosseguimento da licitação, proponho que a assinatura do contrato fique condicionada a uma análise prévia do mesmo pelo Tribunal de Contas, com pareceres da Auditoria e do Jurídico antecedendo a necessária deliberação do Colegiado." Também, o Conselheiro Domingos Dissi apresentou ao Egrégio Plenário a seguinte declaração de voto: "Minhas manifestações sobre esta matéria sempre foram motivadas

para se evitar prejuízo aos cofres públicos, decorrente de avaliações técnicas e econômicas inadequadas ou equivocadas nos procedimentos de licitação, que se alongam no tempo, causando impactos no valor do plano de negócios da operação. Isso aconteceu na licitação objeto da presente representação, que trata de uma vultosa e complexa concorrência, orçada em valor que superava 7 bilhões de reais, em 2013, destinada à formação de uma Parceria Público-Privada, visando à modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública. Neste momento, não há como se ignorar a circunstância de que, desde a divulgação do edital de chamamento, até a entrega de propostas, já se foram quase três anos. Isso traz concretas consequências sobre os seguintes tópicos: - preço das luminárias e reaproveitamento das luminárias já instaladas; - avanço tecnológico; e - taxa interna de retorno do investimento – TIR. E foram esses tópicos que motivaram também minhas considerações, por ocasião do referendo de suspensão desse certame, quando indaguei à Origem sobre: - alteração do Parque de Iluminação Pública; - alteração do preço do LED no mercado; e, - alteração do preço da luminária e o avanço tecnológico. Tais itens devem ser analisados de forma combinada, pois, se considerados isoladamente, não demonstrarão o impacto no valor do plano de negócios da operação, atingindo o certame naquilo que é essencial: o custo financeiro da Parceria Público-Privada. Assim, minha motivação confirma-se sob aspectos essenciais para subsidiar a decisão final deste Pleno nesta fase da licitação, apontando aquilo que é imprescindível na matéria: impacto econômico na celebração do contrato, por conta da evolução tecnológica, que afeta os preços da mercadoria e serviço, e avaliação da taxa interna de retorno. E acrescento mais um aspecto: a padronização de conforto e qualidade da iluminação – temperatura da torre, sob escala Kelvin. Após a apreciação das informações oferecidas pela Pasta, inclusive das respostas às questões formuladas por mim e, também às elaboradas pelo Conselheiro Maurício Faria, a equipe de auditoria deste Tribunal, apesar de entender que a Comissão Licitante não está vinculada ao formalismo adotado no primeiro julgamento, reafirmou seu entendimento pela procedência da representação, quanto às falhas na Apólice de Seguros apresentada pelo Consórcio Walks. Por seu turno, a Assessoria Jurídica pronunciou-se pela impropriedade da representação, pois a decisão da Comissão Especial de Licitação pode ser analisada sob os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competição. De fato, ainda que a garantia apresentada pelo Consórcio Walks não atenda a literalidade do edital, é possível inferir, a partir da aplicação do princípio da razoabilidade, que a documentação apresentada atende à finalidade objetivada com a sua exigência, ou seja, encontra-se apta a garantir a sua participação no certame. Quanto aos quesitos formulados, e que permitiram a ampliação do objeto desta representação, a especializada concluiu que não haviam sido respondidos satisfatoriamente. Sendo assim, passo a me manifestar sobre eles: 1. Alteração do Parque de Iluminação Pública no período compreendido entre a divulgação do Edital e a apresentação das propostas e a alteração dos preços do LED. Questionei sobre a quantidade de luminárias instaladas, tendo em vista que, nos termos do objeto licitado, nos primeiros 5 anos, seria feita a modernização de 618.335 pontos de iluminação, bem como seriam instalados, a título de expansão da rede, mais 76.000 novos pontos, para atender a demanda reprimida e, nos demais anos – do 6º ao 20º –, se daria a adição de outros 1.300 novos pontos por ano, para atender ao crescimento vegetativo da cidade, até o término da concessão, prevista para vigor por 20 anos. Registrei que a redução dos preços do LED no mercado era notória. Sobre estes aspectos, a auditoria deste Tribunal entendeu que as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras não foram esclarecedoras, pois as quantidades de luminárias e locais de instalação não foram devidamente discriminados. Também, apesar de informado o valor unitário da luminária, não foi apresentada a planilha de composição desse preço. Sucede que, em 12/05/2017, em complementação, a Origem encaminhou esclarecimentos que entendo serem suficientes para afastar minhas dúvidas quanto à quantidade de luminárias instaladas, locais e preços, juntando, inclusive a planilha de composição de custos, demonstrando o valor médio por ponto implantado, que integra o Termo de Aditamento 8 ao Contrato 66/SES/11, pelo qual são prestados atualmente os serviços de manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública. No tocante às luminárias instaladas após a divulgação do edital e que foram consideradas pelos interessados no momento de elaboração de suas propostas, restou devidamente esclarecido que são compatíveis com o modelo de telegestão previsto no edital e poderão ser aproveitadas ou substituídas, mediata ou futuramente, de acordo com a liberdade metodológica da futura concessionária, sendo certo que, para a municipalidade, o que importa é a obtenção de proposta vantajosa. Portanto, está esclarecida a matéria divulgada no jornal "O Estado de S. Paulo", de 23/01/2016, intitulada "Troca de lâmpadas antes de PPP cria risco de gasto duplo", que poderia gerar duplo pagamento, caso não sejam computadas as lâmpadas já instaladas. Todavia, foram instaladas 21.268 luminárias após a entrega das propostas comerciais, produzindo uma variação inferior a 3,5% em relação ao estimado em janeiro de 2016. Tal questão, conforme esclarece a Origem, será tratada nos termos da minuta do contrato e, deverão ser realizados os ajustes antes de sua assinatura ou mesmo da ordem de início. Ademais, em se conhecendo a vencedora da disputa, deve-se proceder à negociação do preço ofertado, na busca da melhor vantagem à Administração, tendo em vista, especialmente, as ocorrências fáticas e temporais verificadas após a entrega das propostas ocorridas em fevereiro de 2016. 2. Baixa Atratividade da Taxa Interna de Retorno – TIR Após os cálculos efetuados pela assessoria de meu gabinete, com as informações disponíveis, a Taxa Interna de Retorno – TIR – apresentou-se baixa, ou seja, revelou-se um empreendimento de pouca atratividade econômico-financeira. Tal conclusão está sustentada no conceito de TIR, explicitado no Ofício 476/SES-G/2015, enviado pela Secretaria de Serviços a este Tribunal, em resposta ao ofício TCM SSG-GAB 10082/2015. Neste sentido da viabilidade econômico-financeira, questioneei a Pasta, que esclareceu ter adotado para esta PPP o estabelecido no Manual de Parceria do Governo do Estado de São Paulo, item 6.2.10.5. Assim, para plena compreensão desta referência – TIR – há de se considerar, também, no plano de negócios que esta parceria envolve o conceito de payback. Este é a análise de atratividade do investimento do projeto, de modo que o plano de negócios demonstre em quantos anos o concessionário recuperará a integralidade de seu investimento. Tais conceitos estão relacionados ao fluxo de caixa (diferença entre "entradas" e "saídas" de caixa), projetando-se a análise da TIR além ou aquém da taxa mínima requerida pelo concessionário, considerando o nível de risco do negócio. Portanto, em uma concessão, a TIR é uma variável subjetiva; além de depender de diversos cenários e contextos, a percepção de risco do empreendimento e a capacidade de investimento do interessado são condicionantes que confirmam um juízo subjetivo de valor à TIR. Nesta linha de reflexão, em que pese estar a TIR relacionada ao custo de capital da concessionária, à sua taxa mínima requerida e à sua percepção do risco do em-

preendimento, a sua atratividade não foi claramente demonstrada pela Pasta em suas justificativas. Entende-se que isso será possível a partir da apreciação do plano de negócios a ser apresentado pelas licitantes. Isto é de suma importância, visto que é medida de transparência, proteção ao erário e fortalecimento da fiscalização. Porque, conforme esclarece a Secretaria, se o modelo de negócios do licitante adotar TIR muito elevada, a adequação do número de pontos de iluminação não o beneficiará de forma alguma, uma vez que nenhum ganho diferenciado que não decorra da eficiência da concessionária poderá ser considerado, conforme estabelece a cláusula 24.2, da Minuta do Contrato. A Pasta, ainda, explicou, que se o concessionário proceder à célere modernização do parque de iluminação pública e obtiver melhor resultado com a redução antecipada do montante pago pelo fornecimento de energia, esse ganho diferenciado implicará em aumento da TIR do projeto inicial, ou, até mesmo, do seu plano de negócios. 2.1. Quanto às receitas acessórias Correspondem a um conjunto de valores, decorrentes da realização de atividades econômicas, que são paralelas ao objeto de um contrato de concessão. O efeito de sua inserção no contrato induz o concessionário a buscar uma maior eficiência econômica na execução do contrato, considerando o balanço dos interesses envolvidos. Assim, cabe a análise sobre o pertencimento das receitas geradas pela exploração de atividades acessórias, de tal forma a identificar a natureza das cláusulas e subcláusulas da Minuta do Contrato, isto é, se estas combinam receitas tarifárias, receitas acessórias, receitas pagas diretamente pelo Poder Concedente como contraprestação e subvenções ou subsídios, todas baseadas na utilização da infraestrutura da iluminação pública. Na Minuta do Contrato está facultado ao concessionário, mediante solicitação ao concedente, explorar fontes futuras de receitas complementares, acessórias ou de projetos associados na área da concessão, que podem ser, dentre outros: exploração de eventuais serviços de abastecimento de carros elétricos, disponibilização de redes wi-fi, monitoramento da segurança de propriedades privadas, de vias e de logradouros públicos, rastreamento de cargas e de veículos, controle de semáforos e do sistema de rodízio de veículos, controles de medições de energia, água e gás, telemetria de veículos, e a venda de créditos de carbono (cláusula 18.1). Em todos os casos, o concedente fica obrigado a comunicar os Órgãos de Controle Externo, diga-se este Tribunal, sobre as solicitações referentes às receitas acessórias, que serão reduzidas a termo, cujo prazo não poderá exceder o do contrato principal. Ademais, o concessionário manterá contabilidade própria para cada contrato referente às receitas acessórias, cujos ganhos econômicos serão compartilhados com o concedente, no patamar máximo de 50% (cinquenta por cento), da receita líquida do empreendimento. Portanto, a exploração dessas receitas acessórias por parte da concessionária poderá ensejar o retorno mais rápido dos investimentos feitos na concessão, cuja consideração serve para análise inicial do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a ser realizado pelo Conselho Gestor de Parceria, caso a caso. Em termos de sugestão, uma referência para o Conselho Gestor da Parceria – CGP negociar os valores das receitas acessórias é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento flexibilizou a importância sobre os resultados econômico-financeiros da exploração das receitas acessórias nos contratos de concessão. Os acórdãos 3076/2016 (Rel. Min. Bruno Dantas, j. 30.11.2016), e, 3311/2015 (Rel. Min. Benjamin Zymler, de 09.12.2015) versaram sobre se devem ser compartilhadas as receitas acessórias com os usuários, uma vez destinados à "modicidade das tarifas". No Acórdão 1460-40/02-P (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, de 30.10.2002), o TCU decidiu que nos estudos de viabilidade para concessão não se faz necessária determinação quanto ao momento de apropriação das receitas acessórias no fluxo de caixa. Outros dois entendimentos, nesta linha da flexibilização: no Acórdão 1914/2013 (Rel. Min. José Múcio Monteiro, de 24.07.2013) em que o TCU entendeu ser apenas recomendável, ao invés de obrigatória, a indicação de fontes de receita alternativa na concessão de obra pública. E, no Acórdão 3679/2013 (Rel. Min. Aroldo Cedraz, de 10.12.2013), o TCU relatizou a importância econômica e jurídica, em casos excepcionais (no caso analisado, a unitização e desunitização de carga, acondicionamento e reacondicionamento de mercadorias), das receitas acessórias, ao entender que seu controle deve ser menor. Portanto, é cabível a repactuação de valores, antes mesmo da assinatura do contrato, assim asseverado pela Origem, em manifestação nestes autos: "O modelo PPP traz maior flexibilidade quanto às adequações até mesmo antes da assinatura contratual. Existem inúmeros exemplos já firmados onde houve a renegociação anteriormente à contratação visto que a negociação de condições mais vantajosas é sempre possível e deve ser buscada como dever do Administrador Público". Isto é ratificado, ainda, pela certeza de que o preço das luminárias LED, telegestão e instalação do CCO poderão demandar real-adequação à época da data da assinatura do contrato, ressaltado sempre o interesse público e o melhor uso de seus recursos (value for money). Por oportuno, quando levada a proposta de retomada do Edital PPP, na 2.923ª S.O., realizada em 17/05/2017, apontou-se, como referencial, uma TIR – Taxa Interna de Retorno – de 9,4% (nove vírgula quatro por cento), como coerente com o cenário da ordem macroeconômica, adequados ao mercado e alinhados aos dados trazidos pelo Chamamento Público; tais e outras razões diversas levaram ao aumento do seu valor estimado, da ordem de R\$ 25.400.000,00 (vinte e cinco milhões e quatrocentos mil reais), para R\$ 30.500.000,00 (trinta milhões e quinhentos mil reais). Portanto, a exequibilidade financeira da proposta apresentada deverá ser apreciada, também, pela Comissão de Licitação. Na conjugação entre o reequilíbrio econômico-financeiro e a possibilidade de repactuação, fica evidente que será ainda objeto de análise a conciliação entre o plano de negócios, o payback (indicador usado para se calcular o período de retorno de investimento), o roi (retorno of investment – percentual de retorno sobre o investimento), o value for money (custo benefício) e a TIR (taxa de juros para a qual o Valor Presente Líquido – VPL – torna-se zero), no momento da contratação e durante sua execução, conforme determinado aos Órgãos Técnicos deste Tribunal. Logo, as receitas acessórias, que surgirão no decorrer do contrato, não poderiam estar consideradas, previamente, no contrato. Sendo assim, não falará oportunidade para a equipe de Auditoria deste Tribunal, que deverá, obrigatoriamente, acompanhar o desenrolar do certame, até a assinatura do contrato, manifestar-se. Outro aspecto que destaca, por oportuno, refere-se à temperatura da cor – escala Kelvin. Em iluminação, a tonalidade da luz é sempre associada a uma unidade de temperatura, medida pela escala Kelvin. Em iluminação pública, alguns pontos precisam ir além da eficiência energética. A cor da luz – temperatura de cor – é aspecto de grande importância em locais que precisam ter iluminação diferenciada, por isso a escolha da temperatura de cor da fonte de iluminação deve ser definida de acordo com cada tipo de uso, dependendo dos locais de instalação, cuja definição é de responsabilidade da SMSO – Secretaria Municipal de Serviços e Obras, através dos técnicos do Departamento de Iluminação Pública – ILUME. Para a escolha de lâmpadas e luminárias LED, o gráfico abaixo serve de referência: